

**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DAS  
DECISÕES: UMA ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

THE PRINCIPLE OF AN ADVERSARIAL PROCESS AND THE REASONS  
FOR DECISIONS: AN ANALYSIS OF THE DESIGN OF THE NEW CODE  
OF CIVIL PROCEDURE

**Érica Alves Aragão<sup>1</sup>**

**Flávia Ávila Penido<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente estudo aborda a necessária conexão entre o princípio do contraditório e a fundamentação das decisões. Baseia-se nos ditames do Estado Democrático de Direito como paradigma que norteia o exercício da função jurisdicional que, em conformidade com o que dispõe as garantias inerentes ao Processo Constitucional, atribui às decisões a legitimidade democrática que se espera. Partindo de tais premissas far-se-á uma breve análise do Projeto do novo Código de Processo Civil, aprovado na Câmara dos Deputados, no tocante ao tratamento dispensado à fundamentação das decisões, com vistas a identificar os avanços acerca do tema. Por conseguinte, será observada a consonância com os ideais do Processo Constitucional, apto a funcionar como mecanismo de construção do Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE: Princípio do Contraditório; Fundamentação das decisões; Estado Democrático de Direito; Processo Constitucional; Novo Código de Processo Civil.**

**ABSTRACT**

This study analyzes the necessary connection between the adversarial principle and the reasons for decisions. Is based on the dictates of the Rule of Law as a paradigm that guides the exercise of the judicial function which, in accordance with what has

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010); Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2011); Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

safeguards inherent in the constitutional process, assigns the decisions to democratic legitimacy than expected. Starting from these assumptions a brief analysis of the design of the new Code of Civil Procedure, approved in the House of Representatives, regarding the treatment of the reasons for the decisions will be made, with a view to identifying the advances on the subject. Therefore, consistent with the ideals of the constitutional process, able to function as a mechanism for building the democratic rule of law will be observed.

**KEYWORDS: Principle of an adversarial process; Reasons for decisions; Rule of Law; Constitutional Process ; New Code of Civil Procedure.**

## **1 Introdução**

Em atenção à recente aprovação do Projeto do novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, torna-se imperioso o debate acerca de seu conteúdo normativo, com vistas a garantir que lhe seja atribuída uma interpretação em conformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito.

Em outros termos, é a pesquisa desenvolvida pelos operadores do Direito em torno das novas disposições legais que lhes dará uma conotação mais ou menos democrática.

É nesse sentido que se propõe o debate do presente tema: o necessário reflexo do contraditório na fundamentação das decisões, como condição de legitimidade do processo decisório.

Considerando a vinculação do exercício da função jurisdicional ao paradigma do Estado Democrático de Direito, mostra-se fundamental assegurar a participação dos sujeitos processuais na construção do provimento - o que se dará através do processo constitucional, permeado, dentre outras garantias, pelo contraditório.

O debate das partes desenvolvido no espaço discursivo do processo deve estar representado na decisão, sob pena de restar carente da legitimidade democrática que se espera, ante a inobservância do modelo de Estado insculpido na Constituição de 1988.

Para tanto, faz-se necessária a adoção de um mecanismo que viabilize a participação das partes e afaste de plano decisões solitárias, baseadas em elementos alheios ao debate.

Partindo de tais considerações, inicialmente será analisado como deve se dar o exercício da função jurisdicional em um Estado Democrático de Direito, com vistas a identificar a garantia constitucional do contraditório como elemento processual necessário à construção das decisões.

Far-se-á, em um segundo momento, a correlação entre o princípio do contraditório e a fundamentação das decisões, como forma de demonstrar que a legitimidade da decisão está condicionada ao reflexo do debate desenvolvido no espaço discursivo do processo.

No capítulo seguinte, será analisado o tratamento dado pelo Código de Processo Civil vigente ao dever de motivação das decisões, e como os órgãos julgadores aplicam os princípios constitucionais do contraditório e da fundamentação das decisões na prática processual.

Por fim, no item subsequente, será demonstrada a evolução do tratamento do tema no projeto do novo Código, notadamente o avanço trazido pelo artigo 499, §1º da norma projetada que tenta afastar de uma vez por todas decisões ilegítimas e frustrantes para as partes, quando, então, enumera as hipóteses em que não será considerado fundamentado um provimento jurisdicional

## **2 O exercício da função Jurisdicional no Estado Democrático de Direito**

Com o intuito de examinar a abordagem da fundamentação das decisões no projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, aprovado na Câmara dos Deputados), especificamente a redação do artigo 499, §1º do Projeto, necessário se faz apreciar, inicialmente, a necessária vinculação do exercício da função jurisdicional<sup>3</sup> aos ditames do Estado Democrático de Direito.

O modelo do Estado de Direito implica na sujeição daquele Estado a um regime de direito que ao mesmo tempo torna possível e limita o exercício de suas

---

<sup>3</sup>Optou-se por usar o termo “Funções” em detrimento de “Poderes” porque o Poder político do Estado é uno e indivisível. O que ocorre, na verdade, é que o poder manifesta-se através de órgãos, que por sua vez, exercem determinadas funções estatais. Assim, a multiplicidade encontra-se nos órgãos que exercem as funções que exteriorizam a manifestação do Poder. José Afonso da Silva (2010, p. 106) ressalta que as expressões Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário possuem duplo sentido: “*Exprimem, a um tempo, as funções legislativa, executiva e jurisdicional e indicam os respectivos órgãos, conforme descrição e discriminação estabelecidas no título da organização dos poderes (respectivamente, nos arts. 44 a 75, 76 a 91 e 92 a 135).*” Paulo Bonavides (2002, p.147), no mesmo sentido, indica que a separação dos poderes atribuída à Montesquieu “*vale unicamente por técnica distributiva de funções distintas entre órgãos relativamente separados.*”

funções essenciais, dentre elas a jurisdição. Assim, “*por Estado de Direito deve-se entender aquele Estado que, nas relações com seus súditos e para garantia deles, submete-se, ele próprio, a um regime de direito, segundo o qual suas atividades são regidas por um conjunto de regras de natureza diversa.*” (BRÊTAS, 2012, p.52). Há que se garantir que, quando do exercício da função jurisdicional, o Estado, através de seus órgãos, esteja vinculado às normas por ele editadas, em fiel consonância com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Lado outro, conforme menciona Brêtas (2012, p.45), não seria suficiente a previsão Constitucional dos direitos fundamentais se não houvesse a “*implantação de um coeso e eficiente sistema de garantias e mecanismos que protegesse e assegurasse a efetividade daqueles direitos.*” Como bem salientou o autor, esse sistema de proteção dos direitos fundamentais, definiu-se por meio das garantias procedimentais constitucionais, a chamada tutela constitucional do processo.

Nesse sentido o processo deve tornar possível o exercício da jurisdição, mas ao mesmo tempo limitar a atividade do Estado-judiciário. A jurisdição, pois, mostra-se como direito fundamental exercido através da garantia do processo constitucional. Desse modo, “*ao lado do direito à jurisdição e à própria atividade judicial, surgem os requisitos mínimos para a efetivação do processo constitucional, assegurando-se a própria função jurisdicional e a efetivação das garantias invocadas.*” (BARACHO, 2008, p.46).

Trata-se do exercício de função essencial do Estado, exercida conforme as diretrizes do Estado Democrático de Direito, que representa também uma garantia fundamental do povo, que é o sujeito constitucional. Assim é que “*a legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, sobretudo as normas constitucionais.*” (BRÊTAS, 2012, p.122).

Conforme bem pontua Müller (2003, p. 60-62), o povo é a “*instância global de atribuição de legitimidade democrática*” que condiciona a democraticidade do exercício da função jurisdicional. Assim, se o poder emana do povo, “*entende-se como exercido por encargo do povo e em regime de responsabilização realizável perante ele*”, de forma que o Estado não é o sujeito detentor do poder, mas apenas o seu “*âmbito material de responsabilidade e atribuição*”. Dessa forma, os agentes políticos, por

estarem conexos ao ideal do Estado Democrático de Direito, somente podem proferir decisões em nome do povo, de quem emana o poder.

Nesse sentido, a decisão jurisdicional é "*um julgamento vinculado ao espaço técnico-procedimental-discursivo do processo cognitivo de direitos, como conclusão coextensiva da argumentação das partes.*" (LEAL, R. 2002, p. 26-27). Dessa forma, deve ser resultado lógico da atividade desenvolvida em torno das questões e argumentos produzidos em contraditório pelas partes no processo. (BRÊTAS, 2012).

Decisões solitárias dos julgadores, com lastro em construções normativas próprias, baseadas em princípios e ideologias igualmente solipsistas, carecem de legitimidade, uma vez que o destinatário da decisão tem o direito de influenciar efetivamente na formação da decisão. Assim:

A visão de um protagonismo judicial somente se adapta a uma concepção teórico-pragmática, que entrega ao juiz a capacidade sobrehumana de proferir a decisão que ele repute mais justa de acordo com sua convicção e preferência (solipsismo metódico) segundo uma ordem concreta de valores, desprezando, mesmo em determinadas situações (*hard cases*), possíveis contribuições das partes, advogados, da doutrina, da jurisprudência e, mesmo, da história institucional do direito a ser aplicado. (NUNES, 2011, p. 191-192).

Em se tratando de Estado Democrático de Direito, não é possível permitir que "*transformem o juiz no 'grande justiceiro do caso concreto', sujeitando-se, apenas ao farol da justiça.*" (THEODORO JÚNIOR, 2001, p.14).

Atento a este quadro André Cordeiro Leal (2008, p.153) manifesta a preocupação de que "*a jurisdição não colida com as respostas consistentes já dadas pelo paradigma do Estado Democrático de Direito em sua visão procedimental,*" especialmente no que diz respeito à reconstrução do direito pela via democrática, cuja legitimidade está desvinculada das qualidades pessoais ou da experiência do julgador

Em substituição à elaboração do mérito pelo julgador, o que se propõe é a sua construção pelas partes através do fomento do discurso e da inserção de teses no espaço discursivo do processo; com vistas a evitar decisões cuja fundamentação não contempla as teses levantadas pelas partes.

Contudo, não se pretende esvaziar a atividade jurisdicional. Ao revés, o que se pretende é restringir a possibilidade de o julgador proferir decisões partindo de elementos alheios ao debate, de forma a limitar suas atividades pela incidência das garantias constitucionais processuais - nos termos do que determina o Estado de Direito.

Para tanto, parte-se do estímulo à criação de uma rede de argumentação que permita o alcance de uma solução compatível com o debate desenvolvido no âmbito processual.<sup>4</sup>

Nesse sentido, necessário se faz a adoção de uma procedimentalização que viabilize a participação das partes, como uma estrutura normativa constitucional criada para garantia do Estado Democrático de Direito - o chamado Processo Constitucional. É o processo, pois, que condiciona a democraticidade desse Direito, funcionando como "*meio de implementação da democracia*." (ARAÚJO, 2003, p.121).

Portanto, para consolidar o Estado Democrático de Direito no domínio do exercício da função jurisdicional é preciso que no espaço democrático do processo haja a possibilidade de os destinatários da decisão efetivamente participarem da construção do provimento que lhes é destinado. O direito a ser construído na esfera processual precisa ser democrático e, para tanto, concorre a garantia do contraditório.

### **3 A garantia do contraditório e a fundamentação das decisões**

Damaska (2000), ao tratar dos chamados Estados Ativistas, evidencia uma preocupação com as implicações do brocardo "*da mihi factum, dabo tibi ius*" (dá-me os fatos que lhe darei o direito). Segundo o autor, tal proposição justificaria a possibilidade do julgador decidir com base em uma teoria que nenhuma das partes havia mencionado, podendo decidir um caso ao fundamento de que a corte conhece o direito (*jura novit curia*) e, podendo aplicá-lo, o faz segundo a sua autoridade.<sup>5</sup>

Trazendo a reflexão para o tema aqui proposto, a admissão da legitimidade de uma decisão que não reflita os argumentos trazidos ao processo pelas partes pode culminar na inobservância do modelo de Estado insculpido na Constituição de 1988, eis que ausente a democraticidade que se espera do processo.

Considerando a vinculação do exercício da função jurisdicional ao paradigma do Estado Democrático de Direito, verificou-se que é fundamental assegurar a

---

<sup>4</sup>Nunes (2011, p. 197) esclarece que "*a implementação dinâmica dos princípios fundamentais do processo mediante a estruturação técnica adequada permitirá uma democratização do processo sem preocupações com o esvaziamento do papel diretor do juiz e do papel contributivo das partes na formação das decisões.*"

<sup>5</sup>No original: "*denme los hechos y yo, el juez, daré el derecho' se há hecho una máxima de la jurisprudencia continental, que se remonta ao siglo dieciséis. [...] Uma implicancia de esta máxima jurídica continental fue que el tribunal teria justificaci3n para sentenciar um caso sobre la base de una teoría que ninguna parte había planteado. Además em muchos sistemas continentales, el juez puede decidir legítimamente um caso sobre una teoría legal sometida al argumento de los abogados: jura novit curia*". (DAMASKA, 2000, p.201).

participação dos sujeitos processuais na construção do provimento - o que se dará através do processo constitucional, permeado, dentre outras garantias, pelo contraditório.

Com o escopo de evidenciar a relação entre a garantia do contraditório e a fundamentação das decisões é preciso indicar, inicialmente, o que se entende pela garantia do contraditório. Conforme leciona Baracho (2008, p.18), "*o direito ao contraditório decorre da exigência de co-participação paritária das partes, no procedimento formativo da decisum judicial.*" Gonçalves (1992), acerca da participação paritária das partes, assevera que a igualdade de oportunidade no processo é que compõe a essência do contraditório, conquanto representa uma garantia de participação, em simétrica paridade, das partes que suportarão os efeitos da sentença.

O contraditório como direito de participação reflete a concepção tradicional acerca do tema. Em uma concepção moderna, verifica-se a decomposição desse princípio em duas garantias, a saber: direito de participação e possibilidade de influir na decisão. Tratam-se das chamadas dimensão formal e dimensão substancial do contraditório, respectivamente.<sup>6</sup>

De acordo com essa dicotomia apresentada, a dimensão formal do contraditório, consistente no direito de participar do processo por meio da audiência ou da garantia de ciência dos atos processuais, por exemplo, não esgota a concepção atual da garantia do contraditório. Conforme elucida Nunes (2011, p.81), "*não se pode mais, na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento.*"

Nesse sentido, necessário se faz a observância da chamada dimensão substancial do contraditório. Esta evidencia o impedimento à decisão surpresa, eis que a decisão precisa refletir o debate levado a cabo no âmbito processual. Isso, porque

O Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer de seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida

---

<sup>6</sup>Nesse sentido é a lição de Didier Jr. (2014, p. 56): "*A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. Há, porém, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influencia na decisão do magistrado.*

que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas judiciais. (CUNHA, 2012, p.61 *apud* DIDIER JUNIOR, 2014, p.56).

Nos dizeres de Theodoro Jr. (2009, p.253), com a clareza que lhe é peculiar:

De modo algum se tolera decisão surpresa, decisão fora do contraditório, de sorte que o julgado sempre será fruto do debate das partes, e o juiz motivará sua decisão em cima dos argumentos extraídos das alegações dos litigantes, seja para acolhê-las, seja para rejeitá-las.

O contraditório, pois, mostra-se como garantia constitucional fundamental, o que significa dizer que é um dos meios desenvolvidos pela técnica jurídica moderna de sorte a controlar a regularidade constitucional dos atos estatais, dentre eles o ato jurisdicional. (BRÊTAS, 2012).

Nesse viés, conforme bem argumenta Didier (2014, p. 55), condiciona-se o exercício democrático de um *poder* à observância do contraditório, eis que "*democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório.*"

Partindo de tais considerações, verifica-se que "*o contraditório deixa de ser mero atributo do processo e passa à condição de princípio (norma) determinativo de sua própria inserção na estruturação de todos os procedimentos preparatórios dos atos jurisdicionais.*" (LEAL, A. 2002, p.88). Pode ser inscrito como condição de aferir legitimidade ao ato jurisdicional, em consonância com o que zela o princípio democrático regente.

Do exposto infere-se que o ideal de processo vai além do idealizado por Fazzalari<sup>7</sup>, contemplando as lições de Andolina e Vignera que afirmam que o processo é um "*modelo constitucionalizado a ser obedecido na construção dos procedimentos.*" (LEAL, A. 2002, p.84). Trata-se da chamada constitucionalização do processo, que passou a consolidar-se como garantia constitucional essencial a assegurar a fruição dos Direitos Fundamentais. Assim,

---

<sup>7</sup> "*Verifica-se que a Teoria de Fazzalari se adéqua ao Estado Democrático de Direito, uma vez que ela é compreendida no papel desempenhado pelas partes, através do contraditório. Deve-se ressaltar, no entanto, que apesar do contraditório distinguir o processo do procedimento, para Fazzalari, o contraditório é a simétrica paridade de armas e, portanto, não é trabalhado na perspectiva de garantia constitucional decorrente da relação Constituição e Processo, em que 'a tutela do processo efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais.'*" (FIORATTO; BRÊTAS, 2010).

Da noção de um modelo constitucional de processo que se funda em um esquema geral ou em uma base principiológica uníssona, abarca-se como pontos iniciais de referência para compreensão das garantias do processo, o princípio do contraditório, da ampla argumentação, da fundamentação das decisões e da participação de um terceiro imparcial. (BARROS, 2009, p.334)

Nesse marco teórico, a garantia do contraditório permite a essencial participação das partes na construção da decisão. Trata-se de uma garantia

consistente, de um lado, na igual abertura a ambas da possibilidade efetiva de influir no resultado do processo [...] e de outro lado, na proibição, para o órgão judicial, de determinar providências sem delas dar ciência às partes e de fundar a decisão em fatos e provas a cujo respeito aquelas não hajam tido a oportunidade de manifestar-se. (MOREIRA, 1994 *apud* BRÉTAS, 2012, p.74-75).

Mais do que privilegiar a participação das partes em simétrica paridade, a garantia do contraditório deve assegurar o poder de influência destas na formação da decisão, sob pena de descaracterizar o ideal do processo democrático alcançado. Portanto, *"a decisão no direito democrático é processualmente provimental e construída a partir da legalidade procedimental aberta a todos os indivíduos e se legitima pelos fundamentos teórico-jurídicos do discurso democrático nela contidos."* (LEAL, R. 2002, p. 101).

Essencial, pois, no modelo de Estado Democrático de Direito, garantir a ampla participação no espaço discursivo do processo, resguardado o direito das partes de verem suas teses apreciadas na decisão. Isso como forma de conferir democraticidade à construção do provimento e, por conseguinte, legitimidade à decisão.

#### **4 A motivação das decisões judiciais no Código de Processo Civil de 1973**

Tradicionalmente, o princípio da motivação das decisões judiciais era assegurado pela legislação processual<sup>8</sup> para possibilitar às partes o direito à informação, de maneira que pudessem identificar precisamente os motivos que levaram o julgador a decidir de tal forma, avaliando, assim, a necessidade e conveniência de um recurso<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>Como exemplo: Código de Processo Civil, art.165 c/c art.458; Código de Processo Penal, art.381; Consolidação das Leis do Trabalho, art.832; Código de Processo Penal Militar, art. 438.

<sup>9</sup>Nas palavras de Cintra et al. (2004, p. 68): *"era só por isso que as leis processuais comumente asseguravam a necessidade de motivação."*

Não obstante, com a promulgação da Constituição da República de 1988, referido princípio ganhou novos contornos, erguendo-se à *estatuta constitucional*, com previsão expressa em seu artigo 93, inciso IX. Assim, a exigência da motivação das decisões judiciais passou a ser não apenas uma garantia das partes, mas assumiu também uma *função política*, “*com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões.*” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 68).

Dessa forma, atualmente, o princípio da motivação das decisões judiciais, assegurando a legitimidade decisória do poder político estatal:

[...] impõe aos órgãos jurisdicionais do Estado o dever jurídico de fundamentação de seus pronunciamentos decisórios, com o objetivo principal de afastar o arbítrio e as intromissões anômalas ou patológicas das ideologias, das subjetividades e das convicções pessoais dos agentes públicos julgadores (juízes), ao motivarem as decisões proferidas nos processos, quando decidem as questões neles discutidas, permitindo que as partes exerçam um controle de constitucionalidade da função jurisdicional e de qualidade sobre tais decisões, afastando-lhes os erros judiciários (erros de fato e de direito), por meio da interposição de recursos. (BRÊTAS, 2005, p. 147).

Na esfera infraconstitucional, o princípio da motivação das decisões judiciais encontra respaldo nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, quando então exige-se que as decisões devam ser proferidas de forma fundamentada, “*ainda que de modo conciso*” (BRASIL, 1973), além de tornar a fundamentação requisito essencial da sentença, oportunidade em que serão analisadas “*as questões de fato e de direito.*” (BRASIL, 1973).

Nessa perspectiva, decidir não pode ser um ato arbitrário, “*de mera subsunção da norma ao fato ou consequência de um ato solipsista do julgador*” (SALES, 2007, p. 10), tornando-se uma manifestação inconstitucional do poder político. Decidir deve ser um ato obediente aos preceitos constitucionais, que possibilite, principalmente, a participação direta e efetiva das partes na formação do provimento final. Vale dizer, “*a construção do provimento jurisdicional há de ser, insista-se nisso, fruto da cooperação a envolver juiz e partes, e a considerar matérias fáticas e jurídicas.*” (DELFINO, 2011, p. 391).

Isso porque no Estado Democrático de Direito não há como conceber o exercício do poder político estatal de forma legítima sem a “*participação constante e efetiva dos sujeitos de direito, que a estes permite uma colaboração na formação dos provimentos dos quais sofrerão os efeitos.*” (NUNES, 2011, p. 197).

Nesse sentido, fica claramente delineada a conexão existente entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, visto que “*garantir a participação dos afetados na construção do provimento, base da compreensão do contraditório, só será plenamente garantida se a referida decisão apresentar em sua fundamentação a argumentação dos respectivos afetados.*” (BARROS, 2008, p. 135-136).

Noutros termos, para explicar a conexão entre os referidos princípios, cumpre trazer a lição de Leal, A. (2002, p. 105), segundo o qual:

Mais do que garantia de participação das partes em simétrica paridade, portanto, o contraditório deve efetivamente ser entrelaçado com o princípio (requisito) da fundamentação das decisões de forma a gerar bases argumentativas acerca dos fatos e do direito debatido para a motivação das decisões.

Uma decisão que desconsidere, ao seu embasamento, os argumentos produzidos pelas partes no *iter* procedimental será inconstitucional e, a rigor, não será sequer pronunciamento jurisdicional, tendo em vista que lhe faltaria a necessária legitimidade [...]

Evidencia-se assim que “*se houver a restrição ou a supressão da garantia constitucional do contraditório, certamente, haverá a violação da garantia constitucional da fundamentação das decisões.*” (FIORATTO; BRÊTAS, 2010, p. 132).

Não obstante, em que pese tudo o que até aqui foi delineado, verifica-se que, na prática, a realidade que prevalece é bem diferente. O entendimento de que os julgadores não precisam decidir com base no que foi debatido nos autos pelas partes, sem se ater às alegações ou provas, está se disseminando pelos tribunais e demais órgãos julgadores<sup>10</sup>, em evidente descompasso com o que se espera da dimensão substancial do contraditório.

Nesse sentido, em termos que não permite melhor exposição, está a lição de Brêtas (2005, p. 157):

Paradoxalmente, embora haja recomendação expressa dos textos da Constituição e dos Códigos Processuais, objeto de toneladas de escritos doutrinários, sustentando a importância do princípio da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, o certo é que os órgãos julgadores do

---

<sup>10</sup> Nos dizeres de Bezerra (2013): “Disseminado por todo o Judiciário brasileiro, esse entendimento é capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que decidido na sessão de julgamento de 23 de junho de 2010 na Questão de Ordem no Agravo 791.292: ‘O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.’”

Estado brasileiro, ultimamente, vêm negligenciando seu dever de motivação dos pronunciamentos decisórios.

O que se tem percebido é a tendência de a jurisprudência considerar legítima uma decisão cuja fundamentação não aprecie todos os argumentos trazidos pelas partes.

No entanto, aceitar uma decisão nesses moldes é aceitar uma decisão com qualquer fundamentação, “*ainda que distanciada dos argumentos deduzidos e das questões individualizadas no processo pelas partes e das normas que integram o ordenamento jurídico vigente.*” (BRÊTAS, 2005, p. 158).

Essa sistemática nos conduz, inevitavelmente, a impor às partes ‘decisões-surpresas’, expressão que se refere “*a uma espécie inconstitucional de pronunciamento judicial, embasada em argumento obtido unilateralmente pelo juiz, sobre o qual não é concedida oportunidade prévia de debate.*” (VARGAS, 2012, p. 146).

Nesse viés, elucida Nunes (2011, p. 229) que “*a colocação de qualquer entendimento jurídico como fundamentação da sentença, mesmo que aplicada ex officio pelo juiz, sem anterior debate das partes, poderá gerar o aludido fenômeno da surpresa.*”

O juiz não pode decidir, ainda que a matéria seja de conhecimento oficioso, sem antes conceder às partes a oportunidade de se manifestar sobre ela<sup>11</sup>, pois “*ao juiz não seria dado reconhecer a existência de um fato que não foi objeto de prova, porque tal lhe tornaria ilegítima a sentença.*” (LEAL, A., 2002, p. 107).

Da mesma forma, nada impede que o julgador lance mão de um elemento novo para decidir a demanda<sup>12</sup>, caso, por exemplo, em que as provas e os debates produzidos pelas partes não sejam suficientes para resolver a demanda. Nesse caso, porém, cabe ao julgador aplicar a norma de direito que rege o caso concreto, mas antes deve oportunizar as partes o exercício pleno e prévio do contraditório.

É cediço que o direito brasileiro encontra-se num processo de imersão em uma racionalidade estratégica quantitativa, em que o Judiciário tem-se preocupado com

---

<sup>11</sup> Nunes (2007, p. 157) esclarece que “*a possibilidade de deferimento de provimentos sem a oitiva da parte contrária (inaudita altera parte) possui previsão técnica no Brasil tanto para provimentos cautelares (CPC, art. 804) quanto antecipatórios (CPC, art. 273), mas seu exercício deverá somente ser acatado quando além de observados os permissivos legais ocorra no caso concreto maior adequabilidade de aplicação de algum outro princípio constitucional em detrimento da abertura e aplicação do contraditório.*”

<sup>12</sup> Para Freitas (1996, p.98), “*excepcionalmente, o juiz pode introduzir factos principais no processo*”, mas, nesse caso, “*o princípio do contraditório exige que ambas as partes se possam pronunciar sobre o exercício desse poder funcional [...]*”

“*números vistosos em termos de produtividade*” (BEZERRA, 2013), sem, contudo, cuidar da legitimidade democrática que se espera daqueles provimentos<sup>13</sup>.

Verifica-se, nessa perspectiva, um movimento pela busca por uma *jurisdição relâmpago*, que defende a “*ideologia da justiça rápida e prodigiosa numa relação de consumo (juiz-parte), que enfatiza o princípio da celeridade em detrimento da ampla defesa.*” (LEAL, R., 2004, p. 73 *apud* VARGAS, 2012, p. 152).

Em que pese todo esse movimento por uma justiça expressa<sup>14</sup>, é de suma importância ressaltar que “*não existe resultado juridicamente tolerável sob o ponto de vista da rapidez ou da produtividade do juiz*” (VARGAS, 2012, p. 153), quando esse movimento retira do processo sua legitimação procedimental e constitucional.

Partindo de tais considerações, Nunes (2011, p. 175) é preciso em sua conclusão:

As ações do juiz jamais poderão ser estratégicas no sentido de obter sucesso mediante a busca de produtividade, mas, sim, performativas, ou seja, vocacionadas ao entendimento e à aplicação normativa do direito, preocupando-se em decidir em espaço-tempo suficiente e em perspectiva constitucional.

Desse modo, torna-se intolerável aceitar que o julgador, visando atender a meta quantitativa, atue de maneira ilegítima, proferindo decisões que, quando muito, apresentam fundamentações concisas, com escolha das questões de fato ou de direito que prefere tratar, ignorando o que foi debatido nos autos pelas partes.

É nesse viés que o projeto do Código de Processo Civil, aprovado pela Câmara dos Deputados sob o Projeto de Lei nº 8.046 de 2010<sup>15</sup>, traz um novo fôlego para a legitimidade do provimento jurisdicional, assentado em bases que privilegiam a fundamentação das decisões.

---

<sup>13</sup> Acerca do tema, Nunes (2011, p. 174) é bem esclarecedor quando explica a sistemática de conciliação no Brasil, que funciona como um mecanismo de celeridade e produtividade: “*verifica-se assim, que existem situações em que os acordos são impostos, mesmo quando sejam inexequíveis, para permitir a pronta ‘resolução do caso’, com adequação à lógica neoliberal de produtividade.*”

<sup>14</sup> Como explica Leal, R. (2002, p. 93-94), “*É curioso que o decisor, nessas circunstâncias, assim se comporta em nome de uma justiça instrumental que o habilita afirmar, por uma inabalável crença pessoal, que o processo ou o procedimento é meio de “realização do direito” que, pouco importando se forem ou não atendidos os princípios jurídico-institucionais do devido processo constitucional ou do procedimento (devido processo legal) em paradigma (proposição normativa dada à crítica processual) de direito democrático, deve cumprir uma escatologia de “economia, celeridade e garantia” por suas qualidades insitivamente ônticas, como “modo de servir ao seu destino” e como instrumento seguro do juiz para promover justiça rápida e a “pacificação dos conflitos” na sociedade.*”

<sup>15</sup> A posição atual do projeto do Código de Processo Civil é: aguardando retorno no Senado Federal.

## 5 A motivação das decisões judiciais no Projeto do Código de Processo Civil

O Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados sob o Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, traz mudanças de relevo para o cenário processual brasileiro.

Inicialmente, o artigo 10 do Projeto dispõe que "*em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.*" (BRASIL, 2010a). Trata-se de verdadeiro reconhecimento do contraditório em sua dimensão substancial, enquanto garantia de não surpresa.

Mas o Projeto vai além. Entre tantas mudanças, verificou-se uma postura mais rígida da norma processual em relação à motivação das decisões judiciais, enumerando as hipóteses em que não será considerado fundamentado um provimento jurisdicional.

Nesse mister, importante fazer uma comparação entre a norma processual em vigor e o projeto do novo Código de Processo Civil, que em seus artigos 458 e 499, §1º, respectivamente, normatizam o dever de fundamentar:

Lei 5.869/73 – CPC (BRASIL, 1973)	Projeto de Lei 8.046/10 - Projeto CPC (BRASIL, 2010a)
CAPÍTULO VIII	
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA	
Seção I	Seção II
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença	Dos Elementos, dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença
Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:	Art. 499. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;	I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;	II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.	III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
	§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
	I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
	II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

	III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
	IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, informar a conclusão adotada pelo julgador;
	V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
	VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
	§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
	§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

A criação de um novo Código de Processo Civil dá ensejo a um momento oportuno para reagir contra o movimento que se instala no direito brasileiro de ‘*decisões surpresa*’ e ‘*jurisdição relâmpago*’, como debatido no tópico anterior.

O artigo 499, parágrafo 1º, do projeto do Código de Processo Civil pode ser visto como uma tentativa do legislador de acabar de vez com decisões ilegítimas e frustrantes para as partes como, por exemplo, as intempéries: “*Decido, porém, conforme minha consciência*” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, ERESP 319. 997, Rel. Peçanha Martins, 2003 *apud* NUNES, 2011, p. 192) ou “*o juiz não está obrigado a apreciar todos os fundamentos expostos pelas partes*”.

O dispositivo legal em comento representa um avanço no direito processual brasileiro na medida em que tenta impedir que os órgãos jurisdicionais atuem com base em decisionismos exacerbados, possibilitando às partes cooperar para a formação do provimento final, especialmente quando prevê que não será considerada fundamentada qualquer decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, informar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV).

Trata-se de imposição que obriga o julgador a observar a argumentação desenvolvida pelas partes, sem o quê suas manifestações seriam relegadas a meras formalidades necessárias à imposição da solução que o julgador considerar adequada.

Com o mesmo viés, o inciso III do mesmo dispositivo legal cuida de estreitar a fundamentação das decisões com o debate instalado no âmbito processual, vez que impede que cláusulas abertas representem fundamentação suficiente a implementar esse elemento da sentença.

Há também condicionantes ao uso dos precedentes e enunciados de súmulas que pretendem evitar, como indica o inciso V, que a sua mera menção sirva como fundamentação idônea. Assim, mais do que invocar determinado precedente ou enunciado de súmula, deve haver a correlação destes com o caso sob julgamento, de forma a certificar que se ajustem, em verdadeiro exercício de controle da racionalidade da decisão. No mesmo sentido, o inciso VI determina que o afastamento dos mesmos impede a demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O que se pretende é a utilização consciente de súmulas, precedentes ou jurisprudência de forma a evidenciar os pontos de contato com o caso em apreço - seja para aplicar ou afastar aquele entendimento. Trata-se de um controle de racionalidade da decisão que permite aos seus destinatários identificarem os fundamentos determinantes e, ato contínuo, decidirem pela necessidade e adequação de eventual recurso. Afasta-se, assim, a aplicação mecanicista e desvinculada de julgados e enunciados de súmulas, sem a necessária observância das peculiaridades do caso em apreço.

Como se vê, o artigo 499 do Código de Processo Civil projetado dispensou cuidadosa atenção ao elemento da fundamentação da decisão, tratando de afastar o uso mecanicista de argumentos e fundamentos desvinculados das peculiaridades do caso concreto. Com apoio às lições de Streck (2009, p. 17), mostra-se necessário "*fundamentar a fundamentação*", ou seja, "*justificar (explicitar) o que foi fundamentado*." Disso resulta que a mera menção a ato normativo como justificante à tomada de decisão em determinado sentido torna nula a sentença, eis que ausente o elemento da fundamentação da decisão.

Quem muito bem delinea as mudanças apresentadas pelo CPC projetado, ainda que com base no texto no Projeto de Lei do Senado (mas com sentido mantido pela Câmara dos Deputados), é Delfino (2011, p. 404).:

Afinal, um de seus propósitos é positivar, de forma expressa aquilo que já devia fazer parte do senso comum de todos, mormente daqueles que lidam, por ofício, com a atividade jurisdicional (juízes, promotores e advogados).

Constata-se nele verdadeira intenção de se realizar a indispensável interface entre a Constituição e o ordenamento processual, percebida já em seu artigo inaugural, que impõem a ordenação, a disciplina e a interpretação do Código de Processo Civil segundo valores e princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

E continua, ressaltando os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais:

Ali, em seu corpo normativo, atesta-se que as partes têm direito de participar ativamente no ambiente processual, cooperando com o juiz, fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência (art. 5º). Veda-se ao juiz, no mesmo rumo, proferir decisão ou sentença contra uma das partes, desimportante a natureza da matéria envolvida, sem que seja ela previamente ouvida, excepcionados os casos de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento do direito (art.9º). Tampouco é aceitável à autoridade judicial decidir em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamentos a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tinha que decidir de ofício (art. 10). (DELFINO, 2011, p. 404).

Nesse sentido, mostra-se igualmente importante a previsão do parágrafo 2º do artigo 499 do Código Processual projetado, que determina que em caso de colisão entre as normas, o órgão jurisdicional deve justificar o que o levou a afastar determinada norma e optar pela aplicação de outra. Significa dizer que a indicação do ato normativo deve vir acompanhada de argumentos que indiquem o porquê de sua incidência, a interpretação que se deu a ele, bem como os motivos do afastamento de outros dispositivos que poderiam justificar decisão em sentido contrário.

Da mesma forma, o artigo 499, §2º, do citado diploma legal projetado, representa também a consagração do princípio da fundamentação das decisões judiciais, essencial à atribuição da legitimidade democrática que se espera das decisões jurisdicionais.

Cumprе salientar, por oportuno, que paralelamente às mudanças trazidas pelo Código Processual Civil projetado, deve haver também uma mudança na mentalidade dos operadores do direito (juizes, advogados, promotores, auxiliares da justiça), no sentido de fazer valer as regras procedimentais em conformidade com a Constituição Federal e nos moldes do Estado Democrático de Direito, sob pena de as normas que serão implementadas tornarem-se apenas letra morta da lei.

## **6 Considerações finais**

A construção do Estado Democrático de Direito através do processo perpassa pela observância de diversas garantias que condicionam o exercício das funções do Estado, dentre elas, a função jurisdicional.

O exercício democrático da referida função conduz à garantia de participação dos destinatários da decisão na construção do provimento. Disso infere-se o necessário reflexo, na fundamentação da decisão, das teses debatidas pelas partes no espaço discursivo do processo, como forma de contemplar o princípio do contraditório em sua dimensão substancial.

Nesse sentido, mais do que soluções céleres, o processo reclama por decisões democraticamente legítimas, que contemplem a argumentação de seus destinatários, elidindo qualquer possibilidade de surpresa e de desvirtuamento da função jurisdicional.

Com esse escopo, não se pode deixar de reconhecer que o Projeto do novo Código de Processo Civil avançou, quando em seu artigo 499 contempla a fundamental correlação com a Constituição, impondo o reflexo do contraditório na fundamentação das decisões, sem o quê faltaria à norma a legitimidade democrática que se espera. Nota-se que ao elaborar o Projeto, foi dispensada cuidadosa atenção ao elemento da fundamentação da decisão, tratando de afastar o uso mecanicista de argumentos e fundamentos desvinculados das peculiaridades do caso concreto em apreço. É nesse sentido que exige a exposição dos motivos que levaram à aplicação ou ao afastamento de determinado enunciado de súmula ou precedente evitando a menção a cláusulas abertas que serviriam para embasar toda sorte de decisões.

Com vistas ao controle da racionalidade da decisão por seus destinatários repele-se ainda a mera citação dos atos normativos que justificam a tomada de decisão e exige-se dos julgadores o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de influir na conclusão adotada pelo julgador.

Em síntese, o que se vê no tocante ao tratamento dispensado à fundamentação das decisões no projeto do novo Código de Processo Civil, é a cuidadosa estruturação de uma rede de exigências que condicionam a prolação de uma decisão democraticamente legítima.

Trata-se, em suma, da tentativa de se estabelecer uma estreita correlação entre a Constituição e a referida norma infraconstitucional, de forma a contemplar a garantia do contraditório insculpido na fundamentação da decisão.

## Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **O novo processo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro: uma apresentação. *In*: Temas de direito processual civil: quinta série. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. *apud* BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Org.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, v.1. p. 331-345, 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. p.131-148, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008.

BEZERRA, Pablo. **A fundamentação das decisões judiciais no projeto do CPC**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-19/pablo-bezerra-fundamentacao-decisoes-judiciais-projeto-cpc?imprimir=1>>. Acesso em 05 jul. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ªed. 11ª tir. ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, **Constituição Federal (1988), Código de Processo Civil (1973), Código de Processo Penal (1941), Consolidação das Leis do Trabalho (1943), Código de Processo Penal Militar (1969)**. Organizadora: Anne Joyce Angher. Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. São Paulo: Editora Rideel, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010**. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 05 jul. 2014.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 8.046 de 2010a**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 05 jul. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, ERESP 319.997-SC, Rel. Peçanha Martins, j. em 14.08.2002 *apud* NUNES, Dierle José Coelho. **Processo constitucional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 8, nº 16, p. 147 – 161. 2º sem. 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A atentabilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p.61 *apud* DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 2014.

DAMASKA, Mirjan. **Las caras de la justicia y el poder del Estado**: análisis comparado del proceso legal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DELFINO, Lúcio. O processo democrático e a legitimidade de algumas decisões judiciais. In: ROSSI, Fernando et al. (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil**: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 367 - 405.

DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo**: Teoria da legitimidade democrática. 2.ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. vol.1.16ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FIORATTO, Débora de Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado

Democrático de Direito. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Serro.** – n.1. Serro: PUC Minas, 2010, p.112-138. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1110>> Acesso em: 25 jun. 2014

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do código revisto.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria do processual da decisão jurídica.** São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Comentário de acórdão do STF. Boletim Técnico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, v.1, p. 59 – 78, jan./jun. 2004 (série participativa) *apud* VARGAS, Cirilo Augusto Fiuza Saldanha de. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais. In: MAGALHÃES, Joseli Lima et al. (Coord.). **Temas de direito processual democrático.** Teresina: Editora da EDUFPI, 2012.p. 123 - 166.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro: uma apresentação. In. **Temas de direito processual civil: quinta série. 2<sup>a</sup>.ed. São Paulo, Saraiva, 1994, p.5.** *apud* DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado democrático de direito.** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NUNES, Dierle José Coelho. et al. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo constitucional democrático: uma análise crítica das reformas processuais.** Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de não-surpresa. *In*: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, direito e processo – princípios constitucionais do processo**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 145 - 166.

SALES, Ana Flávia. **A legitimidade do provimento jurisdicional no direito democrático**. Disponível em <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2007/Discentes/Ana%20Flavia%20Sales.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2007/Discentes/Ana%20Flavia%20Sales.pdf)>. Acesso em 05 jul. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de "como discricionariedade não combina com democracia: o contraponto da resposta correta". *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O juiz e a revelação do direito in concreto. *In*: **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**. v.14. p. 5-17, Porto Alegre, nov/dez/2001.

VARGAS, Cirilo Augusto Fiuza Saldanha de. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais. *In*: MAGALHÃES, Joseli Lima et al. (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: Editora da EDUFPI, 2012, p. 123 - 166.